



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/08/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 49-65.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9060  
(23.08.2012)

PROCESSO : Nº 49-65.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.  
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO → AL (31ª ZONA - MAJOR ISIDORO).  
RECORRENTE : JOSÉ PETRÚCIO COSTA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Major Isidoro/AL.  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB/AL 6.638 e outros.  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO REQUERENTE. REFORMA DA SENTENÇA POR ESTE REGIONAL. HABILITAÇÃO DA COLIGAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011 E PELA LEI Nº 9.504/97. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário - DRAP's das Coligações Major Livre I e II (36-66.2012.6.02.0031 e 59-12.2012.6.02.0031), este Regional reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que devem ser analisados os requerimentos de registro de candidatura a eles vinculados.

2. Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.373/2011, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições quanto às condições de elegibilidade e à inexistência de inelegibilidades, defere-se o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 49-65.2012.6.02.0031, Classe 30

votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.  
Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de agosto do ano 2012.

*Orlando*  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

*Antonio José*  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 49-65.2012.6.02.0031, Classe 30

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por JOSÉ PETRÚCIO COSTA, candidato ao cargo de Vereador no Município de MAJOR ISIDORO/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, tendo em vista o indeferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da Coligação Major Livre e Feliz I e II.

Em suas razões recursais, sustentou que todos os atos praticados no dia 30 de junho de 2012 representaria fielmente o que teria ocorrido na convenção partidária, sendo teratológica a alegação de sua inexistência.

Afirmou, mais adiante, que a validade da convenção partidária seja matéria interna dos partidos, sendo a Justiça Eleitoral incompetente para apreciar a ocorrência da convenção.

Destacou, por fim, que a coligação requerente teria adentrado no Cartório Eleitoral, no último dia para o registro de candidatura, antes das 19:00 horas, ficando no aguardo da fila, ao que não poderia ser prejudicado pelo atraso no serviço judiciário.

O Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento, mas pelo seu desprovimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 49-65.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por JOSÉ PETRÚCIO COSTA contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral – MAJOR ISIDORO - AL; que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, pois, tendo "indeferido o DRAP das Coligações Major Livre I e II, resta patente que todos os registros de candidatos realizados com base nas referidas coligações deverão ser, de igual modo, indeferidos, haja vista serem intempestivos e irregulares".

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Na data de hoje, este Regional, ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário – DRAP's das Coligações Major Livre I e II (36-66.2012.6.02.0031 e 59-12.2012.6.02.0031), reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que passo a analisar o requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Registro, inicialmente, que as questões relativas à incompetência da Justiça Eleitoral e à ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação adversária para impugnar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, já foram suficientemente apreciadas e afastadas por este Tribunal no julgamento dos processos acima mencionados.

Da análise do caderno processual, observa-se que o candidato apresentou toda a documentação, conforme informação da Chefe do Cartório em anexo, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.373/2011.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados



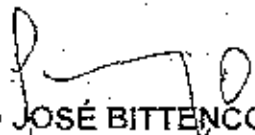
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 49-65.2012.6.02.0031, Classe 30

desta Justiça Especializada (art. 27, §1º, da Res.-TSE nº 23.373/2011), encontrando-se o recorrente regular.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito municipal de 2012.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir o registro de candidatura do Sr. JOSÉ PETRÚCIO COSTA para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Major Isidoro no pleito de 2012, com opção de nome PEU COSTA e número 12000.

É como voto.

  
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
Desembargador Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prot. 24.517/2012

Recurso Eleitoral Nº 49-65-2012-6.02.0031

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

- RECORRENTE(S) : JOSE PETRUCIO COSTA
- ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
- ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
- ADVOGADO : Mécio José Favres Lopes Junior
- RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.060, de 23.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDBSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais